



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 136/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a criação de vagas em creches da rede privada de ensino, com recursos públicos, para atendimento de crianças de 0 a 6 anos de idade, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 134/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objeto autorizar o Poder Executivo a firmar convênios ou contratos com instituições privadas de educação infantil, para custeio de vagas destinadas ao atendimento de crianças de 0 a 6 anos de idade, quando não houver disponibilidade na rede pública municipal.

A proposta estabelece requisitos de credenciamento das entidades, prevê seleção por chamamento público, fixa que o valor por vaga será definido anualmente por decreto do Executivo e impõe à Secretaria Municipal de Educação o monitoramento e fiscalização das instituições credenciadas.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

O art. 30, I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

Embora a educação infantil seja atribuição prioritária dos Municípios (art. 211, § 2º, CF), o projeto não se limita a complementar a legislação existente, mas institui política pública de oferta de vagas em creches privadas, definindo requisitos, valores e despesas. Assim, trata de matéria administrativa, cuja iniciativa é de competência privativa do Executivo.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Vício de iniciativa e violação à separação de poderes

O projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, porquanto:

- a) autoriza o Executivo a celebrar convênios e contratos;
- b) impõe critérios de seleção e credenciamento (chamamento público);
- c) cria atribuições para a Secretaria Municipal de Educação (fiscalização e monitoramento);
- d) Determina a regulamentação por decreto ao Prefeito, com prazo fixado.

Tais disposições configuram ingerência do Legislativo em matéria de gestão administrativa, típica do Executivo.

Nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme ao considerar inconstitucionais as chamadas “leis autorizativas”, que partem do Legislativo para autorizar o Executivo a praticar atos que já se inserem em sua esfera de atribuições típicas. Assim, entende-se que a lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração.

Nesse sentido:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 6.519/04, do Município de Araçatuba, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba – SISEMA, com transferência de recursos públicos, para a contratação e manutenção de plano de saúde em benefício dos servidores – Inconstitucionalidade formal - **Ofensa à Separação de Poderes – Celebração de convênios que constitui competência do Chefe do Executivo e não depende, in casu, de autorização legislativa prévia – Não cabe ao Poder Executivo solicitar ou obter autorização do Legislativo para praticar atos que se inserem em sua esfera de atribuição típica – Inconstitucionalidade material – Ofensa ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitação (art. 117, Constituição Estadual) e aos Princípios da Razoabilidade, Moralidade e Eficiência (art. 111, Constituição Estadual) – Convênio que delega ao Sindicato, injustificadamente, a competência para contratar plano de saúde em benefício da totalidade dos servidores, sob sua livre escolha e conveniência – Natureza contratual do objeto pretendido – Precedente deste C. Órgão Especial - Instrumento de convênio que é, ademais, inadequado à luz da atual disciplina geral federal sobre a matéria –***





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Ação julgada procedente, com modulação de efeitos pelo prazo de 1 ano, contado da data do julgamento.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3002856-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 25/08/2025).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.285, de 08 de outubro de 2021, do Município de Cabreúva – Lei "de autoria da Vereadora Marlúcia de Fátima Valente, que autoriza o Município de Cabreúva a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a adesão ao 'Sistema Detecta' de acesso exclusivo aos dados de interesse da Segurança Pública e de cooperação entre os Órgãos Públicos" – Legislação de iniciativa parlamentar – Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a celebração de convênio não oneroso com outro ente federado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo local sobre matéria que envolve ato de gestão administrativa – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235789-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023). (grifou-se).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.934, de 28 de dezembro de 2009', do Município de Americana. Norma que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo para aceitar créditos do Tesouro do Estado oriundos do Programa de Estimulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, para pagamento de créditos municipais tributários e não tributários, e dá outras providências". Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo para aceitar créditos do Tesouro do Estado oriundos do Programa de Estimulo à Cidadania Piscai do Estado de São Paulo, para pagamento de créditos municipais tributários e não tributários", por tratar de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0179988-64.2012.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/12/2012; Data de Registro: 08/01/2013)

Merece registro a inadequação técnica do instrumento jurídico previsto. Com a edição da Lei Federal nº 13.019/2014, as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil passaram a ser formalizadas por termos de colaboração ou de fomento, ficando os convênios restritos às hipóteses expressamente previstas nos artigos 84 e 84-A da referida norma, como a cooperação entre entes federados e convênios no âmbito do SUS. Assim, ainda que fosse possível cogitar de interesses comuns em regime de cooperação, o instrumento eleito pelo projeto — o convênio — já não se compatibiliza com a disciplina federal. Ressalte-se, contudo, que essa inadequação técnica não é considerada para fins de caracterização da inconstitucionalidade, mas apenas registrada como observação pertinente.

Derradeiramente, há inconstitucionalidade ao impor critérios à administração quanto a modalidade de licitação a seguir, cria atribuições para a Secretaria Municipal de Educação, além de determinar ao Executivo a regulamentação por decreto em 90 dias.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 134/2025 é inconstitucional.**

Ibitinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

